

**STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA MACENA BERTOLINI

**SERIAL KILLERS:
A lacuna da legislação penal brasileira**

Santo André

2023

LETÍCIA MACENA BERTOLINI

SERIAL KILLERS:

A lacuna da legislação penal brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da STRONG BUSINESS SCHOOL.

Orientador(a): Prof. Esp., Me. Dr. David Pimentel Barbosa de Siena

Santo André

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 SERIAL KILLERS	6
2.1 Origem	6
2.2 Diferença entre Mass Murder, Spree Killer e Serial Killer	7
2.3 Serial Killers	9
2.4 Quais são os tipos	10
2.5.2 Os ciclos dos Serial Killers	11
2.6 Quem são suas vítimas	12
2.7 Modus operandi	13
2.8 Aspectos psicológicos e seu comportamento	13
2.9 Febrônio Índio do Brasil	14
3 CULPABILIDADE	18
3.1 Elementos da culpabilidade	19
3.1.1 Imputabilidade	19
3.1.2 Potencial Consciência da Ilícitude	20
3.1.3 Exigibilidade de Conduta Diversa	21
3.2 Excludentes de culpabilidade	21
3.3 Sistema Prisional	23
3.3.1 Prisão	23
3.3.2 Medida de Segurança	24
3.3.2.1 Origem histórica	24
3.3.2.2 Espécies de Medida de Segurança	24
3.3.2.3 Inimputabilidade e a medida de segurança	25
3.3.2.4 Função da pena para os inimputáveis	25
3.3.2.5 Ressocialização	26
3.3.2.6 Tratamento jurídico do serial killer	27
3.3.2.7 Projeto de Lei nº 140/2010	28
4 PSICOLOGIA JURÍDICA E PSICOPATIA	32
4.1 Psicologia Jurídica e Forense	32
4.2 A história da psicopatia	32
4.3 Conceito de psicopatia	34
4.4 Transtorno de personalidade antissocial	35

	3
4.5_A Inexistência de cura da psicopatia	37
4.6 Características dos psicopatas	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Os serial killers são pessoas que cometem uma série de assassinatos dentro de um determinado espaço de tempo, por isso, são considerados indivíduos altamente perigosos para a sociedade e, também, extremamente frios e calculistas, e ótimos manipuladores, podendo render suas vítimas sem que elas ao menos saibam que suas vidas estão em grande perigo.

A grande relevância desse tema se dá a partir do momento que a sociedade passa a ter que lidar com as consequências de crimes tão bárbaros como esses, sendo aterrorizada a cada dia por notícias de vítimas desses crimes. Mundialmente, um dos casos mais famosos é o do Ted Bundy que, antes de ser executado, confessou 30 assassinatos (CASOY; ILANA, 2017, p.98).

No Brasil, um dos casos mais famosos é o do Francisco Costa Rocha, mais conhecido como "Chico Picadinho". Ele esquarteja suas vítimas, porém, foi preso pelo seu crime, mas foi solto por seu bom comportamento. Contudo, continuou a cometer os crimes, sendo capturado novamente, o que ocasionou na sua interdição civil, para que se mantenha longe da sociedade.

A perspectiva psicológica do assassino em série também é de grande relevância, pois ela determina quais seriam os aspectos psicológicos por detrás da mente desses criminosos, como a sua infância e adolescência refletem em serem potenciais assassinos em série, se eles são considerados apenas indivíduos loucos ou cruéis e, por fim, como a legislação penal brasileira lida com casos como esses.

A legislação que será estudada é a lei penal brasileira vigente, os instrumentos utilizados para o controle e penalização de assassinos em série, bem como, de que maneira o sistema prisional brasileiro trata e se há alguma forma de ressocializar esses indivíduos, para que, se forem libertos, não apresentem mais riscos a eles e principalmente a sociedade.

O problema de pesquisa será: a legislação penal brasileira está munida dos métodos e sanções necessários para que haja a punição correta desses indivíduos e, conseqüentemente, a proteção à sociedade e ao bem jurídico por ela tutelado?

O objetivo geral do trabalho é o de estudar quem são os serial killers e analisar os seus comportamentos criminosos, ligando-os aos crimes previstos

no Código Penal, as suas respectivas penas e, qual a forma correta de puni-los por esses crimes.

O primeiro objetivo específico é analisar quem são os serial killers, de forma a explicar quais são os tipos de assassinos em série existentes, como eles escolhem as suas vítimas e a forma com que eles operam, conhecido como modus operandi, que ocorre desde a escolha da vítima até o momento em que ele decide matá-la.

O segundo objetivo específico é o de estudar o crime, conceituando e explicando as teorias aceitas e aplicadas pelo Direito Penal brasileiro, como a legislação penal brasileira é aplicada aos casos de serial killers e as medidas por ela usadas para que haja a proteção da sociedade em relação a esses criminosos.

O terceiro e último objetivo específico consiste em analisar e conceituar a psicopatia e a forma como ela pode se encaixar nos quadros dos serial killers, conseqüentemente, demonstrar se uma infância e/ou adolescência perturbada pode corroborar para que esse indivíduo possa se tornar um serial killer.

Como não há medidas especiais e nem formas estabelecidas sobre o tema, este deve ser discutido para que haja um aperfeiçoamento da legislação penal e também, para que o bem jurídico, que é a vida, seja protegido, mediante a criação de medidas capazes de tutelar a vida e também de forma com que o serial killer possa ser tratado, não apresentando mais riscos para a sociedade e nem para ele mesmo.

2 SERIAL KILLERS

2.1 Origem

John Douglas foi o fundador e chefe da Unidade de Apoio Investigativo do FBI, que foi criada em 1980, ele desenvolveu e estabeleceu a prática de análise de perfis para a solução dos casos mais difíceis de serial killers nos Estados Unidos. Em seu livro, *Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano*, ele conta como foi a experiência de estudar esses indivíduos.

O termo “serial killer” foi criado em 1970, pelo agente do FBI, Robert Ressler. Ele fazia parte de uma unidade chamada Behavioral Sciences Unit (BSU), que tinha sua base em Quântico, Virgínia. Essa unidade continuou com o trabalho de James Brussell, um renomado psiquiatra que estudava a mente dos criminosos.

John Douglas conta o caso do “Bombeador Maluco”, que na década de 50 bombardeou mais de trinta ataques na cidade de Nova York e, em 1957 a polícia decidiu solicitar ajuda do psiquiatra James Brussell, e a partir da análise das fotos das explosões ele conseguiu descrever as características físicas, a origem, a religião, o estado civil e com quem morava o autor dos crimes, e com essas informações a polícia conseguiu encontrar o suspeito.

Com o sucesso das descrições de Brussell, em 1977, a base de Quantico começou a implementar as ideias dele em casos reais, que eram apresentados aos alunos da Academia Nacional. Porém, segundo John, naquela época não havia nenhum embasamento profundo em pesquisas, portanto, isso se tornava uma atividade mais casual.

Foi com os agentes Robert Ressler e John Douglas que os estudos sobre serial killers se aprofundou. John conta que após um dia de trabalho apresentando os casos na escola itinerante a qual trabalhava, teve a ideia de falar diretamente com os criminosos e descobrir através deles qual havia sido a experiência.

A partir disso, os agentes passaram a visitar os criminosos nas prisões e gravar suas conversas com eles. Um dos entrevistados foi Edmund Emil Kemper III, o qual contou toda a sua trajetória de vida e a forma como ocorriam seus crimes, com essa entrevista eles puderam analisar e criar métodos de estudos para os próximos casos.

Ilana Casoy, pontua de modo claro a forma como essas entrevistas foram importantes para o estudo dos serial killers:

Detalhes de todos os crimes americanos eram enviados a essa unidade e os "caçadores de mentes" procuravam pistas psicológicas em cada caso. Pelo que viam nas fotos das cenas dos crimes, desenvolveram a habilidade de descrever suspeitos e suas características de forma impressionante. No início, o bom senso era muito utilizado, mas com o passar do tempo foram criadas técnicas de análise da cena do crime (CASOY, ILANA, 2017, p. 22).

Para entender quem são os serial killers, é necessário saber um pouco sobre o que alguns autores e Escolas pensam sobre o crime. A teoria Freudiana crê que a agressão faz parte dos conflitos internos de uma pessoa. Já a Escola Clássica acredita que as pessoas usam seu livre-arbítrio para cometer crimes, portanto, elas tomam uma decisão consciente.

A Escola Positiva diz que os indivíduos não apresentam controle sobre suas próprias ações, mas são condicionadas pela sua classe social, o ambiente em que vivem, a influência de pessoas de seu convívio e, também, por fatores genéticos. Porém, para Ilana Casoy, nenhuma dessas teorias se aplicam ou se enquadram aos serial killers.

2.2 Diferença entre Mass Murder, Spree Killer e Serial Killer

Antes de definir os serial killers, é imprescindível distinguir os seguintes termos: mass murder, spree killer e serial killer. Mass murder ou assassino em massa age por estar profundamente perturbado, por muitas vezes se sentir humilhado, por isso mata várias pessoas distintas ou com alguma predefinição - como mulher ou homem, baixo(a) ou alto(a) - mas sempre de modo aleatório, cometendo todos os assassinatos em um mesmo local.

No Brasil, há um exemplo trágico de assassino em massa, que ocorreu em uma escola em Realengo, no Rio de Janeiro. Um homem, chamado Wellington Menezes, que tinha 23 anos, entrou nessa escola, a qual já havia sido aluno, e com dois revólveres atirou nos alunos.

Enquanto atirava, Wellington, proferia julgamentos e palavras preconceituosas, dizendo que mulheres eram seres impuros, acredita-se que essa seja a justificativa para que a maioria das vítimas tenham sido do sexo feminino, e após ter sido atingido por um policial, o atirador cometeu suicídio, um fato que ocorre com muita frequência nesse tipo de assassino.

A partir desse exemplo, é possível destacar alguns pontos sobre esse tipo de assassino:

- a) Os assassinatos ocorrem em um mesmo local, neste caso, o crime ocorreu em uma escola;
- b) As vítimas são aleatórias ou com uma certa preferência, nessa situação, o assassino escolheu meninas para serem suas vítimas, com a justificativa de serem seres impuros;
- c) Após ter cometido o crime, o assassino geralmente acaba cometendo suicídio, o que ocorreu após o atirador ter sido baleado pelo policial.

Os spree killers ou assassinos relâmpagos e os mass murders são praticamente idênticos. Os spree killers também apresentam uma perturbação, eles não sentem mais uma ligação com a sociedade, por isso, se utilizam dos assassinatos para demonstrarem a sociedade de que eles são pessoas que também merecem consideração, eles desejam mostrar que são importantes para a sociedade. Eles são definidos como assassinos que matam de 3 ou mais vítimas em mais de um local.

Um exemplo desse assassino ocorreu em 21 de maio de 1997, Genildo Ferreira de França, que era ex-militar, matou 14 pessoas na cidade de São Gonçalo do Amarante, no Rio Grande do Norte. França acreditava que haviam pessoas na cidade que espalhavam que ele era homossexual e, após aguentar as supostas suposições, França matou quem ele acreditava duvidar de sua masculinidade.

A sua primeira vítima foi o taxista Francisco Marques Carneiro, que era o parceiro de sua ex-mulher, ele matou o taxista em sua própria casa. A segunda vítima foi Elias dos Anjos Pimenta, que devia dinheiro a ele e ao seu sogro, que também espalhava para a cidade que ele era homossexual. França atraiu os dois para um local distante e os matou. Francisco de Assis e Valdenice, que eram amigos de Genildo, presenciaram boa parte dos crimes, tornando-se cúmplices do assassino.

As próximas vítimas foram dois fazendeiros, que supostamente, também espalhavam informações sobre a homossexualidade de Genildo, os dois foram mortos na fazenda em que um deles era proprietário. Havia 20 pessoas na sua lista, porém, ele conseguiu matar somente 14 delas, após um confronto com a

polícia, França cometeu suicídio, todos os acontecimentos ocorreram durante dois dias.

A partir desse exemplo, é possível destacar alguns pontos sobre esse tipo de assassino:

- a) Os ataques as vítimas são feitos em locais distintos, nesse caso, o assassino matou suas vítimas em locais diversos;
- b) Há um intervalo de tempo entre os ataques, que pode ser de horas, dias ou até semanas, nesse caso, tudo ocorreu entre o dia 21 e 22 de maio de 1997;
- c) Geralmente eles atacam com duas ou mais pessoas, apesar de não terem matado ninguém, Francisco de Assis e Valdenice foram cúmplices de Genildo.

2.3 Serial Killers

E, por fim, os serial killers. Existem vários autores que definem quem são esses indivíduos e o que eles fazem. Em seu livro, John Douglas faz uma analogia muito interessante para entender de uma forma mais fácil de fato quem é o serial killer.

Ele descreve um documentário sobre a natureza e nela há um Leão, quando de repente ele avista uma manada de animais ao redor da água, porém, ele se concentra em apenas um desses animais. O leão foi treinado para identificar quais presas apresentam fraquezas e vulnerabilidades, assim é o serial killer, a todo momento ele está caçando, procurando qual a seria a melhor presa.

Ilana Casoy (2017, p. 22) os definiu como “os indivíduos que cometem uma série de homicídios, durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”. Ainda segundo ela, o espaço de tempo dos crimes diferencia-os dos mass murder e dos spree killers.

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.12) os define como “pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão culpa ou remorso. E, ainda, diz que esses “predadores sociais”, estão espalhados pela sociedade, infiltrados nas mais diversas áreas sociais, aparentando ter uma aparência humana.

Lucena e Vilarinho (2019) os definem da seguinte forma:

Considerados como criaturas frias, perversas e altamente manipuladores, os assassinos seriais apesar de cometerem crimes cruéis, são capazes de passar dias, meses ou até mesmo anos sem atacar, convivendo em sociedade como uma pessoa normal e sendo incapazes de sentirem qualquer tipo de remorso. Conseguem construir uma vida social enganando os que estão à sua volta, fantasiando como seria ter essa vida.

Para Janire Rámila (2012, p.19), a definição de serial killer é a “pessoa que matou ao menos em três momentos e lugares diferentes separados com nitidez e com um espaço de tempo suficiente entre um crime e outro”. E, para Saccol e Vieira (2014, p.224), o serial killer é:

É uma pessoa que mata reiteradamente e de maneiras semelhantes, ou seja, comete crimes com certa frequência e que geralmente segue um modus operandi, deixando muitas vezes sua ‘assinatura’ nas vítimas de um modo a ser reconhecido pela sociedade como responsável.

2.4 Quais são os tipos

Além da compreensão de quem seria o serial killer, existem os possíveis tipos desses serial killers. Ilana Casoy (2017, p.23) apresenta os quatro tipos de serial killers, sendo eles: o visionário, o missionário, o emotivo e o sádico. Ademais, eles ainda podem ser divididos nas categorias de organizados ou desorganizados. E, para cada um desses tipos, existe uma motivação para que eles cometam os assassinatos.

O serial killer visionário é um assassino insano e psicótico, ele pode, também, ter visões ou ter algum tipo de alucinação, com isso, ele escuta vozes e as obedece. O missionário é alguém que não aparenta ser um psicopata, porém, ele sente a necessidade de livrar o mundo do que ele julga ser indigno ou imoral, ele tende a matar mulheres, crianças, homossexuais e prostitutas.

O emotivo utiliza-se de métodos cruéis e sádicos para matar, pois, para eles, o prazer está no matar, desde o momento em que eles planejam o crime. O sádico é o assassino sexual, ele mata por puro desejo, que está proporcional ao sofrimento que ele impõe a vítima como, por exemplo, a tortura, a mutilação, e matar a vítima é o que lhe dá prazer sexual.

O serial killer organizado é um indivíduo solitário, pois eles se sentem hierarquicamente superiores ao restante das pessoas, é como se não houvesse ninguém que fosse bom o bastante para eles, porém, muitas das vezes são

indivíduos sociáveis e, também, casados, com uma vida estável, tendo bons empregos.

Enquanto planejam os assassinatos, são extremamente cuidadosos, sempre levando todas as ferramentas necessárias para que as suas fantasias sejam completamente supridas, entrando em êxtase com o estupro e também a tortura aplicada as suas vítimas.

Assim, por serem cuidadosos, geralmente deixam mínimas evidências no local do crime, podendo queimar ou esconder os corpos das vítimas, sempre levando consigo algum pertence da vítima como uma forma de tornar aquilo um troféu.

Após assassinares suas vítimas, acabam retornando ao local para acompanhar as investigações feitas pela polícia e pelos peritos. Por serem indivíduos carismáticos e muito charmosos, acabam se tornando os últimos suspeitos na investigação policial.

Os serial killers desorganizados, assim como os organizados, são solitários, mas por serem tachados como indivíduos esquisitos e/ou estranhos. A desorganização é predominante em sua vida, como na sua aparência, a sua casa, seu carro, é como se fosse um estilo de vida.

Eles são introvertidos, não apresentam um porte atlético e não possuem capacidade de organizar e planejar um crime com muita eficiência, sendo totalmente opostos aos organizados nesse quesito, pois agem pelo impulso, sem estudarem o local ou a vítima antes de praticarem o crime, se utilizando de armas encontradas no local do crime.

Diferentes dos organizados, os desorganizados não se preocupam em serem cuidadosos com a cena do crime, deixando sempre inúmeros vestígios e evidências. Também se gratificam com o estupro ou as mutilações ocasionadas após a morte da vítima, sendo muito comum identificar, nesse grupo, muitos canibais e necrófilos.

2.5 Os ciclos dos Serial Killers

Após analisar os quatro tipos de serial killers, Ilana Casoy (2017, p.23) traz as seis fases do ciclo do serial killer, que foi estudada pelo Dr. Joel Norris, que tem PhD em Psicologia. Para ele, as seis fases são divididas da seguinte forma:

- Fase Áurea: essa fase é aquele em que o assassino começa a perder a sua compreensão da realidade;
- Fase da Pesca: essa fase é o momento em que o assassino está à procura da sua vítima perfeita;
- Fase Galanteadora: essa fase é marcada pela sedução e/ou a enganação do assassino para conquistar a sua vítima;
- Fase da Captura: nessa fase a vítima já foi conquistada pelo assassino e acaba sendo capturada por ele.
- Fase do Assassinato ou Totem: nesse momento o assassino está no auge da sua emoção;
- Fase da Depressão: é a fase final do ciclo, é quando o assassino já matou sua vítima e entra em “depressão”.

E, quando o serial killer entra na fase de depressão, ele já retorna para a fase áurea, ou seja, retornando ao início das fases e concluindo todas as seguintes fases, entrando em um looping.

2.6 Quem são suas vítimas

Diante disso, é imprescindível entender quem são as vítimas desses assassinos, como elas são escolhidas e se há alguma preferência física por parte dos assassinos. Segundo Ilana Casoy (2017, p. 25), as vítimas são escolhidas ao acaso ou por algo que tenha sentido apenas para o serial killer.

Por serem sádicos, eles procuram algo que os dê prazer, pois apresentam a necessidade de se sentir controlando a vítima. Portanto, acabam vendo suas vítimas como objetos, pois se vissem elas como alguém igual a eles, isso destruiria suas fantasias, com isso, a imagem de objeto faz com que eles tenham liberdade de torturá-las, humilhá-las e, posteriormente, matá-las.

E para que eles consigam saciar suas fantasias, acabam escolhendo vítimas mais fracas fisicamente do que eles e, para que os desaparecimentos delas não sejam percebidos tão rapidamente, acabam escolhendo pessoas de grupos menos beneficiados, como prostitutas, caronistas ou pessoas sem-teto.

2.7 Modus Operandi

Depois de analisar quem pode ser uma potencial vítima do serial killer, é importante entender qual o modus operandi dele, ou seja, o modo de operação do assassino. O modus operandi é o comportamento prático do assassino, é o jeito que o assassino se utiliza para cometer o crime e torná-lo mais dinâmico e, com a prática, podendo melhorar seu modo de operação.

O modus operandi pode ser estabelecido por meio da arma utilizada para cometer o crime, assim como, qual o tipo de vítima que foi selecionada, qual o local escolhido para o assassinato e, também, qual foi o passo a passo utilizado pelo criminoso para cometer o crime.

É essencial que se entenda que cada serial killer apresenta um tipo de assinatura. Essas assinaturas consistem na necessidade dos assassinos de cometer o crime e de mostrar suas fantasias violentas, e cada crime seu terá a sua expressão ou ritual baseado nas suas fantasias.

Ilana (2017, p.64) diferencia a assinatura do modus operandi, segundo ela, a assinatura “é o que o criminoso faz para se realizar psicologicamente, é produto de sua fantasia e é estática, não muda. Já o modus operandi “é o comportamento prático, é o que o criminoso faz de necessário para cometer o crime e é dinâmico, podendo mudar e melhorar conforme sua experiência”.

É importante ressaltar que há um elemento importante, denominado conexão. A conexão acaba por conectar os crimes em série: modus operandi, ritual e assinatura. O modus operandi garante que o serial killer obtenha sucesso na concretização do crime, protegendo a sua identidade e também garantir a sua fuga.

2.8 Aspectos psicológicos e seu comportamento

Existem alguns comportamentos essenciais do serial killer como o controle, a dissociação, a empatia, a intimidade e a reencenação. O controle faz parte de toda a fantasia, e para demonstrar para a vítima e para si mesmo que está controlando toda a situação, ele diz e age de forma com que a sua vítima se sinta humilhada, usando alguma forma de tortura, como um sexo doloroso ou falas preestabelecidas.

E ainda há serial killers que só se sentem no controle após matar a sua vítima, e para se sentirem ainda mais no controle, mutilam o corpo, e se for uma mulher, o que na maioria das vezes é, descaracterizam-a, cortam os órgãos que fazem dela uma mulher, e deixam seu corpo de forma humilhante, na maior parte das vezes, os corpos estão nus e em uma posição totalmente degradante.

A dissociação é quando o serial killer, para que a sociedade não perceba seu lado sombrio, coloca uma máscara, mostrando ser uma pessoa comum e controlada. Essa dissociação está diretamente ligada à fantasia, é ela que contribui para que o assassino consiga criar uma personalidade falsa. Eles incorporam tão bem essa máscara, que isso mostra que eles entendem que seu comportamento está errado perante a sociedade, e evidencia que estão conscientes de tudo que fazem. Por isso é muito difícil que um tribunal aceite que eles não são plenamente capazes de responder por suas ações.

O que capacita a dissociação é a fantasia. Quanto mais intrincada, maior é a distância mentalmente criada entre o comportamento criminoso do serial killer e o verniz superficial de personalidade que ele construiu. Sem esse verniz, serial killers não poderiam viver na sociedade sem serem presos de imediato. Não conseguiriam matar por tanto tempo sem se transformar em suspeitos.(CASOY; ILANA, 2017, p.29)

Outra forma que deixa evidente a sanidade deles, é pela empatia, que é o momento que o assassino tem que se colocar no lugar da vítima e entender o que vai deixá-la com medo e humilhada. Essa é uma outra prova de que eles estão conscientes do que estão fazendo.

Como são pessoas anti sociais, eles não conseguem e nem sabem criar vínculos. Segundo Ilana Casoy “Para o serial killer, a intimidade está em “dividir” com a vítima seus mais secretos desejos e sentimentos pessoais.”

A reencenação é a parte que ocorre após o crime, cada serial killer tem um modo de reencenar aquele momento, alguns tiram fotos, outros filmam, guardam objetos de suas vítimas, partes dos corpos ou voltam a cena do crime para reviver tudo que ali vivenciaram.

2.9. Febrônio Índio do Brasil

Febrônio era conhecido por diversos nomes em vários locais do país, em seus registros criminais haviam 37 prisões pela polícia, 8 entradas na Casa de Detenção e três condenações. Já havia sido preso por furto, roubo, vadiagem, chantagem e fraude.

No dia 8 de agosto de 1927, ele havia sido liberado da Casa de Detenção após responder a um processo de homicídio. Febrônio vestia farda azul-marinha e boné escuro. E, os policiais da 4ª Delegacia foram orientados a seguirem os passos e rastros de Febrônio.

Em 13 de agosto de 1927, Febrônio estava andando sem destino pela cidade do Rio de Janeiro. Seu objetivo era cumprir uma missão: tatuar meninos com as letras DCVXVI, que significavam, Deus, Caridade, Virtude, Santidade, Vida e Ímã da Vida. Essas letras nasceram da crença religiosa criada por Febrônio, a qual seguia firmemente.

Neste dia decidiu ir em direção a Jacarepaguá, de lá resolveu ir para a Várzea da Tijuca andando por uma estrada que ligava os dois locais. Em certo momento, encontrou José Marimba e lhe perguntou onde ficava a ilha do Ribeiro, local esse de difícil acesso e pediu para que o levasse lá.

No caminho fez diversas perguntas sobre o proprietário das terras. João Marimba disse que não entendia o interesse de Febrônio nas terras e perguntou quem era ele e o que pretendia naquelas terras. Febrônio respondeu que era chofer e que pretendia montar uma empresa de autoaviação, por isso estava procurando terras para alocar sua empresa.

Após esse acontecimento, Febrônio seguiu seu caminho em direção a Marimbeiro, encontrando um menino de 10 anos parado na porta de sua casa, assim, aproximou-se e descobriu seu nome, que era José de Moura. Nisso, perguntou se Febrônio conhecia alguém que estava ofertando emprego, vendo a oportunidade, Febrônio disse que estava ali para isso.

Assim, o menino disse que seu tio, Alamiro José, necessitava de emprego, portanto o chamou para integrar a conversa. Febrônio explicou que a vaga era para uma empresa de autoaviação do Lopes, neste momento, o cunhado de Alamiro chegou e estranhou a conversa, mas, com seu jeito manipulador, Febrônio conseguiu contornar a situação e convencer o cunhado de que não havia com que se preocupar.

Dessa forma, Alamiro acompanhou-o até a empresa do Lopes, assim, após uma longa caminhada, Febrônio levou o garoto para a Ilha do Ribeiro e, chegando lá disse que já estava muito tarde e que era melhor pernoitar na mata. Febrônio estendeu uma capa sob as folhas e tirou toda a sua roupa, pedindo para que o garoto fizesse o mesmo.

Mesmo hesitante assim o fez, porém, quando olhou para o caça talentos, percebeu que o mesmo estava excitado e percebeu quais eram as reais intenções dele. Febrônio mandou o garoto deitar, mas ele rejeitou, assim Febrônio empregou toda sua força e ambos lutaram, mas Febrônio estrangulou o garoto e amarrou um cipó e deu um nó.

No dia seguinte, o cunhado de Alamiro estranhou a demora do garoto para voltar para casa, assim foi até a empresa do Lopes e constatou que não havia ninguém com as descrições de Febrônio como empregado. Desesperado, o cunhado começou a procurar o garoto em hospitais, mas sem êxito.

Quando chegou em casa, o padeiro foi avisá-lo que um corpo havia sido encontrado nas matas da Ilha do Ribeiro e, assim que chegou ao local, o cunhado de Alamiro o reconheceu, ficando desnorreado com tamanho horror que a cena propiciava.

Já no dia 29 de agosto de 1927, sem destino, Febrônio estava andando pela Ilha do Caju e deparou-se com um menino parado na porta de casa, João Ferreira, conhecido por Jonjoca, aproximou-se dele e começaram a conversar sobre trabalho, convidando o menino para que fosse copeiro na casa de um Coronel do Exército.

Nesse momento a mãe do menino chegou e contaram-lhe sobre a proposta de emprego, ainda relutante, a mãe disse para os dois que era necessário conversar com o pai do menino, com isso, os dois foram rumo ao local de trabalho do pai e, chegando lá, Febrônio disse que a mãe do menino já havia autorizado, então o pai autorizou também.

Febrônio e Jonjoca seguiram rumo a Quinta da Boa Vista, lá se embrenharam pelas matas e Febrônio disse ao menino que se deixasse ele tatuar seu peito ganharia um terno, o garoto permitiu por medo do que podia lhe acontecer. Depois disso seguiram rumo a Ilha do Ribeiro, e quando chegaram Febrônio agarrou o menino pelo pescoço e tirou sua vida.

Após muitas investigações, em 31 de agosto capturaram Febrônio que negou veemente a autoria dos assassinatos, mas após um tempo de interrogatório,

Febrônio confessou os crimes com a justificativa de que estava apenas cumprindo sua missão. O delegado o interrogou sobre essa tal religião e ele respondeu:

“Eu estava na Colônia Correccional quando criei a religião que presentemente adoto. Ela é fruto de repetidas leituras e estudos que tenho feito sobre as religiões professadas pelo povo. E tudo o que faço é em benefício da geração. Em tempos idos, reis e príncipes sacrificaram seus filhos em holocaustos aos seus deuses. Eu sacrifiquei Alamiro em benefício da humanidade”. (CASOY, ILANA, pág. 410)

Em 19 de setembro de 1927, Febrônio foi denunciado pelo Ministério Público. No seu julgamento, seu advogado alegou a tese da inimputabilidade do réu, pois ele era louco, não podendo ser pronunciado e muito menos condenado, no seu caso, era necessário que fosse internado em um manicômio, mas não em uma penitenciária.

A tese arguida pelo advogado foi aceita e Febrônio foi condenado a passar o resto da vida internado. Assim, Febrônio foi absolvido e tornou-se o primeiro “habitante” do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, que foi criado em função exclusiva de seu caso.

Febrônio deu entrada na sua internação no Manicômio Judiciário no dia 6 de junho de 1929 e lá ficou, como se fosse uma prisão perpétua até a sua morte, esta que ocorreu no dia 27 de agosto de 1984, por causa de um enfisema pulmonar. Febrônio morreu com aproximadamente 89 anos e passou $\frac{1}{3}$ dela internado. Sua pena foi considerada a primeira pena de “prisão perpétua” que foi legitimada no Brasil.

3 CULPABILIDADE

A partir da segunda metade do século XIX, não foi possível estabelecer um conceito único de culpabilidade. O primeiro a se aproximar da teoria da culpabilidade foi o Direito Natural, que centralizou sua ideia principal na imputação de responsabilidade penal àqueles que praticassem livremente uma ação considerada proibida.

Posteriormente, a culpabilidade foi abordada pelos autores Adolf Merkel e Binding. Com o declínio da teoria da liberdade de vontade, o conceito de culpabilidade aplicado pelo Direito Natural tornou-se insustentável, devido à distinção fundamental que passou a ser feita entre culpabilidade e antijuridicidade.

Dessa forma, é preciso conceituar o que se entende por culpabilidade. Para Nucci, trata-se de um juízo de reprovação que incide sobre um fato e seu autor, devendo o autor ser imputável, tendo consciência potencial de ilicitude e, ainda, apresentar a possibilidade e a exigibilidade do autor agir de uma outra forma, seguindo as normas previstas no Direito.

Ainda, a culpabilidade apresenta algumas teorias, sendo elas: culpabilidade psicológica, culpabilidade normativa ou psicológico-normativa, e culpabilidade normativa pura.

Nucci, entende que a culpabilidade obedece a teoria normativa pura, que apresenta a seguinte conceituação:

A conduta, sob a ótica do finalismo, é uma movimentação corpórea, voluntária e consciente, com uma finalidade. Logo, ao agir, o ser humano possui uma finalidade, que é analisada, desde logo, sob o prisma doloso ou culposos (...)

Nessa ótica, a culpabilidade é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, agente que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial de ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o Direito.

Segundo Rogério Grecco, a culpabilidade é “o juízo de reprovação pessoal que se realiza uma conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Já para Sanzo Brodt, “ a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica”.

Fernando Capez conceitua a culpabilidade como “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.” E, Damásio de Jesus, conceitua a culpabilidade como decorrente de um fato típico e antijurídico, praticado por um determinado agente.

3. 1 Elementos da Culpabilidade

Para a caracterização da culpabilidade, é necessário considerar-se a vontade do agente ao praticar o fato. Ademais, no Brasil há a aplicação de três estruturas da culpabilidade, sendo elas: a imputabilidade, o potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

3.1.1 Imputabilidade

A imputabilidade trata da capacidade da culpabilidade. Para Nucci, a imputabilidade penal é um conjunto pessoal que envolve a vontade e também o intelecto do agente, o que o permite ter o entendimento do caráter ilícito do fato.

Dessa forma, seria necessário um binômio para que se constituíssem as condições pessoais: a sanidade mental e a maturidade. Assim, se o indivíduo não tem como compreender que a sua ação está errada, praticando um fato típico e antijurídico, não poderá sofrer juízo de culpabilidade.

Damásio entende que a imputabilidade é:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa.
Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Apesar de o Código Penal não retratar a conceituação da imputabilidade, em seu título III, no art. 26, ele traz quais agentes são isentos de pena:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É possível notar que o artigo traz consigo dois critérios essenciais para que a inimputabilidade seja adotada, sendo a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a sua absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Através desse critério percebe-se que o Código Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico para definir a inimputabilidade do agente, pois, nesse critério, considera-se inimputável quem, em consequência da sua condição mental, no momento em que praticou a sua conduta, era inteiramente incapaz de compreender que o ato praticado era ilícito.

3.1.2 Potencial Consciência da Ilcitude

Para André Estefam, a potencial consciência da ilcitude é quando o agente age com consciência de que sua conduta era ilícita, pois, se ele não detiver o necessário conhecimento da proibição, a sua ação ou omissão não terá a mesma reprovabilidade.

Dessa forma, não pode-se confundir a consciência da ilcitude com a imputabilidade, tendo em vista que a imputabilidade está ligada diretamente com a capacidade do agente de entender que o fato tem caráter ilícito, pois ela diz respeito a condições mentais, e a consciência da ilcitude a condições naturais.

Assim, o aplicador da lei deve verificar se o fato ocorrido foi típico e se também apresenta antijuridicidade, caso sim, a culpabilidade é verificada e ocorre o exame das capacidades mentais do agente. Se ele for mentalmente inapto de compreender a ilcitude da sua conduta, será considerado como imputável penalmente, e lhe será aplicada uma medida de segurança.

Após verificar a sanidade mental do agente, passa-se a análise do conhecimento da ilcitude do fato sob o aspecto cultural. Essa verificação é uma forma de entender se o conjunto de informações recebidas pelo agente ao longo da sua vida até o momento em que praticou a conduta, são possíveis de demonstrar que a conduta por ele praticada é reprovável socialmente.

Dentro do instituto da potencial consciência da ilcitude, existem duas ramificações que podem diminuir a pena ou isentar o agente da pena: o erro de proibição evitável, que apesar de faltar a consciência da ilcitude, é perceptível que o

agente apresentava condições de entender sua conduta; erro de proibição inevitável, quando o agente não dispõe de consciência da ilicitude e nem tinha condições de compreender o caráter ilícito da sua conduta.

Assim, o erro de proibição evitável diminui a pena de um sexto a um terço, em razão da sua evitabilidade, já o erro de proibição inevitável isenta o agente da pena, em razão de não se configurar a culpabilidade do mesmo em sua conduta.

3.1.3 Exigibilidade de Conduta Diversa

Como último elemento da culpabilidade, tem-se a exigibilidade de conduta diversa, que, segundo Greco é “a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana.”

Já segundo Fernando Capez, a exigibilidade de conduta diversa é baseada “na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente”. Ou seja, ela só ocorre quando a conduta praticada pelo agente, vai de encontro com a sociedade, contudo, fora do previsto em seus padrões.

Para Jesus Damásio, para que haja a configuração da culpabilidade, é imprescindível que o agente possa agir com conduta diferente, conforme a lei, o que é chamado pelo jurista de juízo de culpabilidade.

Dentro do Código Penal, no art. 22, existem apenas duas hipóteses que excluem a exigibilidade da conduta diversa, sendo elas a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

3.2 Excludente de culpabilidade

As excludentes de culpabilidade estão dispostas da seguinte forma no Código Penal, segundo Damásio:

- Erro de proibição (art. 21, caput);
- coação moral irresistível (art. 22, primeira parte);
- Obediência hierárquica (art. 22, segunda parte);
- Inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput);
- Imputabilidade da menoridade penal (art. 27);

- Inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º)

O autor explicita que não se deve confundir as causas de exclusão de culpabilidade com as causas de exclusão da antijuridicidade, pois as causas de culpabilidade estão previstas nos artigos mencionados acima e os de antijuridicidade no art. 23 do CP.

Para Guilherme Nucci, existem dois grupos de excludente de culpabilidade, as que se referem ao fato, chamadas de legais e supralegais, e as que se referem ao agente:

Quanto ao agente do fato:

- a) Existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput, CP);
- b) Existência de embriaguez decorrente de vício (art. 26, caput, CP);
- c) Menoridade (art. 27, CP).

Quanto ao fato:

- Legais

- a) Coação moral irresistível (art. 22, CP);
- b) Obediência hierárquica (art. 22, CP);
- c) Embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, CP);
- d) Erro de proibição escusável (art. 21, CP);
- e) Descriminantes putativas.

- Supralegais

- a) Inexigibilidade de conduta diversa;
- b) Estado de necessidade exculpante;
- c) Excesso exculpante;
- d) Excesso acidental.

Portanto, pela disposição aplicada pelo autor, Nucci entende que as excludentes de ilicitude e as excludentes de culpabilidade possuem exatamente a mesma consequência prática, que é a de isentar os agentes das penalidades a eles impostas pelo direito penal brasileiro.

3.3 Sistema Prisional Brasileiro

No Brasil, existem instituições, criadas pelas normas jurídicas, que apresentam como objetivo principal aplicar o direito penal, como as instituições policiais, instituições judiciárias e instituições penitenciárias.

Porém, por tratar-se de assunto que tenta buscar um entendimento para a ressocialização dos serial killers, é preciso focar em uma instituição específica, a qual lidará com a ressocialização do psicopata assassino.

Dessa forma, é preciso explicar sobre as instituições carcerárias, pois estão diretamente ligadas a ressocialização do psicopata, com a sua consequente inclusão no ambiente da sociedade.

3.3.1 Prisão

A Constituição Federal prevê que a liberdade é um dos principais direitos fundamentais humanos, assim, o cerceamento da liberdade de um indivíduo na sociedade brasileira, é uma medida excepcional, pois para isso ocorrer é necessário que haja a comprovação de que o agente tenha praticado fato considerado crime, após o devido processo legal.

Ademais, o direito penal brasileiro, como forma de garantir a segurança da sociedade e coletividade, ou do curso do processo, criou o instituto da prisão cautelar, sendo elas: prisão preventiva, prisão temporária e prisão em flagrante.

Segundo Nucci, a restrição da liberdade do direito de ir e vir, que é resultado de uma sentença condenatória que transitou em julgado, que gera o encarceramento do agente. Diferentemente da prisão cautelar, que baseia-se principalmente na necessidade de obter uma instrução ou investigação criminal eficiente, produtiva e livre de interferências.

O Código de Processo Penal dispõe que a prisão cautelar é um instrumento diverso da prisão prevista no art. 319 do CPP, pois tem caráter provisório urgente e visa o controle e também o acompanhamento do acusado, restringindo sua liberdade a qualquer momento.

Portanto, entende-se que a prisão é o local/estabelecimento e que o agente permanece de forma imputável e detido, tendo sua liberdade restringida em razão da sentença condenatória proferida e que já transitou em julgado.

3.3.2 Medida de Segurança

As medidas de segurança são as providências penais aplicadas ao responsável pelo fato típico e antijurídico, para quem não apresente culpabilidade e que encontra-se mentalmente incapaz e seja individualmente perigoso.

Seu objetivo principal visa a recuperação social do inimputável, por isso, sua finalidade é uma forma de prevenir e prestar assistência. O seu caráter preventivo visa evitar que o agente que demonstra ser perigoso para a sociedade retorne a delinquir.

3.3.2.1 Origem histórica

As medidas de segurança surgiram com o Projeto de Código Penal suíço que foi elaborado por Carlos Stooß. Tal projeto adotou um caminho dualístico, que seria a pena e a medida de segurança, que está fundada exclusivamente na periculosidade subjetiva do agente. No Brasil, elas foram introduzidas pelo Código Penal de 1940.

3.3.2.2 Espécies de Medida de Segurança

No Código Penal Brasileiro existem duas espécies de medidas de segurança, previstas no artigo 96:

- a) Restritiva: é conceituada como a submissão do agente que está em tratamento ambulatorio psiquiátrico e a medida só pode ser aplicada quando o crime for apenado com detenção e que seja recomendável a aplicação da medida no caso concreto;
- b) Detentiva: é a internação do agente em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em um estabelecimento que seja similar, sendo obrigatório que o agente tenha praticado um crime em que a pena seja de reclusão.

Para aplicação dessas medidas, existem dois sistemas:

- a) Vicariante: ele é admitido a imposição de uma espécie de sanção penal ao agente, medida de segurança ou pena, que foi adotado pelo Código depois da Reforma de 1984;
- b) Duplo binário: nela se admite a imposição de pena e medida de segurança para um mesmo fato a uma pessoa perigosa, porém, ele foi abandonado pela Reforma 1984.

3.3.2.3 Inimputabilidade e a medida de segurança

As medidas de segurança não são consideradas como uma pena em si, e sim um tratamento médico aos semi-imputáveis e inimputáveis, portanto, esses tratamentos médicos devem ser realizados em hospitais de custódia.

Todavia, as medidas de segurança só podem ser aplicadas aos agentes que comprovadamente sejam portadores de doenças mentais e que em razão disso não sejam capazes de compreender as consequências das suas condutas.

Assim, como o agente inimputável cumpre a medida de segurança, o agente semi-imputável poderá cumprir apenas a pena ou a medida de segurança, jamais as duas. Portanto, o que definirá quais das penas serão aplicadas ao agente semi-imputável será as suas circunstâncias pessoais.

Para a aplicação da medida de segurança, é necessário o pressuposto ou o requisito a prática de um fato típico punível, a periculosidade do agente e a sua inimputabilidade plena. A medida de segurança não apresenta uma duração máxima como as penas, conforme o art. 97, § 1º e 2ª do Código Penal o juiz pode, ao final do prazo mínimo, requerer uma perícia médica para verificar se houve ou não a cessação da periculosidade.

É fundamental que se cumpra o devido processo legal, garantindo assim o direito à ampla defesa e ao contraditório. Somente após a obtenção de uma sentença absolutória que tenha se tornado definitiva, é que poderá ser considerada a imposição de uma forma alternativa de punição.

3.3.2.4 Função da pena para os inimputáveis

Conforme anteriormente destacado, a pena desempenha um duplo papel, agindo tanto como medida preventiva quanto compensatória. Deve ser adequada à seriedade do delito e à responsabilidade do infrator.

O Estado tem como meta a ressocialização dos detentos, visando à progressão de regime, de modo a garantir que, através da pena, os presos adquiram lições com a punição imposta e possam, assim, reintegrar-se na sociedade sem causar danos a terceiros.

Surge, assim, um grande desafio em relação aos psicopatas homicidas, uma vez que eles não experimentam remorso e apresentam características predominantes de frieza e manipulação. Eles acreditam ser autossuficientes, ditando suas próprias regras e leis, tornando, portanto, o mero aprisionamento frequentemente ineficaz.

A medida de segurança também se torna sem efeito, pois poderão fingir uma melhora, através da manipulação, para que sejam postos em liberdade. E se forem colocados em liberdade a chance de reincidência será alta. E com isso, o problema nunca será amenizado e obterá uma resolução concreta.

3.3.2.5 Ressocialização

A ressocialização é fundamentada nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que estabelece que "a execução penal tem por objetivo as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Como se tem conhecimento, de acordo com as pesquisas sobre os serial killers, esses indivíduos enfrentam dificuldades significativas na ressocialização, uma vez que a grande questão envolvendo esses criminosos é a tendência à reincidência no delito.

Segundo Jorge Trindade:

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.

É um fato que, em muitos casos, os juízes precisam solicitar laudos médico-psiquiátricos, especialmente em situações envolvendo psicopatas homicidas

e outras circunstâncias complexas. No entanto, como mencionado, a obtenção desses laudos médicos nem sempre ocorre com a frequência necessária no sistema judicial.

Torna-se crucial que a legislação estabeleça a exigência desses laudos científicos para avaliar de maneira apropriada a possibilidade de ressocialização do indivíduo. A falta de disposições na lei a respeito pode, de fato, representar uma lacuna que precisa ser considerada e abordada pelo sistema legal.

O laudo médico apropriado para uma análise da ressocialização de um psicopata homicida envolve a utilização de ferramentas como a Escala de Hare ou o conhecido PCL-R (Psychopathy Check-list Revised).

No Brasil, foi validado por Hilda Morana, e essa escala ajuda a identificar quando um indivíduo pode ser considerado psicopata. Isso permite uma avaliação mais precisa da personalidade do condenado, fornecendo informações essenciais para determinar as perspectivas de ressocialização ou a possibilidade de reincidência do indivíduo.

A Escala PCL-R se baseia em descrições de traços psicopáticos, analisando a vida inteira do indivíduo e não se limitando apenas a entrevistas, mas sim a uma avaliação de vinte itens, cada um representando uma característica distinta, todas previamente estudadas neste artigo.

Cada item é pontuado em uma escala que varia de zero a dois, refletindo o grau de gravidade de uma característica específica. Zero indica um nível baixo, um indica um nível médio e dois indica um nível alto. A classificação final pode chegar a até quarenta pontos, com um ponto de corte frequentemente estabelecido em vinte e cinco pontos, momento em que se utiliza o termo "TPA" (Transtorno de Personalidade Antissocial).

3.3.2.6 Tratamento jurídico do serial killer

Decidir tratar um serial killer como um criminoso comum, um indivíduo semi-imputável ou até mesmo inimputável é uma questão complexa, especialmente considerando que o Brasil não possui pena de morte ou prisão perpétua.

Iana Casoy argumenta que os psicopatas devem ser julgados como imputáveis, em virtude de:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado.

Zaffaroni, ao abordar esse tema, chegou à conclusão de que a inimputabilidade deve ser reconhecida no caso de assassinos em série. Segundo ele, "os psicopatas seriam pessoas incapazes de interiorizar normas de conduta, e, sendo assim, não teriam consciência da ilicitude de seus atos."

Alexandre Magno, por sua vez, argumenta que os psicopatas homicidas se enquadram na categoria de semi-imputáveis e, dependendo da interpretação do juiz, podem ser sujeitos a penas privativas de liberdade.

O professor Magno acredita que os psicopatas não podem ser considerados inimputáveis, pois, embora seu padrão de comportamento se afaste do que é considerado normal, eles têm a capacidade de compreender o que é ilícito ou não e a liberdade de agir de acordo com essa compreensão.

Isso implica que, na visão de Magno, os psicopatas ainda têm alguma responsabilidade por seus atos, embora essa responsabilidade possa ser atenuada.

De acordo com a perspectiva da maioria da doutrina e jurisprudência, incluindo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, os assassinos em série são geralmente classificados como sendo semi-imputáveis.

Os psicopatas estão amparados pela Lei nº 10.216/01, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e reformula o modelo assistencial em saúde mental, conforme estabelecido em seu artigo 3º.

É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

3.3.2.7 Projeto de Lei nº 140/2010

Estava em tramitação no Brasil o Projeto de Lei do Senado nº 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, que visava incluir no Código Penal a figura do serial killer. Caso esse projeto fosse aprovado, o artigo 121 do Código Penal teria

sido modificado para incluir os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, definindo o conceito de assassino em série.

Essa alteração teria representado um marco legal na abordagem desse tipo de criminoso no sistema jurídico brasileiro.

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Infelizmente, o projeto foi arquivado no final de 2014, sem qualquer tipo de resolução, o que acabou fazendo com o que os problemas sobre o tema persistirem até os momentos atuais.

David Siena, sustenta que:

A psiquiatria forense e a doutrina penal estão longe de dar a palavra final na matéria. Somente com muito estudo e pesquisa, talvez sejam capazes de concluir com absoluta precisão qual deva ser o tratamento penal mais adequado a ser dispensado para a figura do "serial killer", enquanto acometido por uma personalidade psicopática.

Portanto, podemos afirmar que o ordenamento jurídico não oferece uma solução abrangente para lidar com eficácia com o psicopata homicida e prevenir a ocorrência dos crimes que esses indivíduos possam cometer, apresentando deficiências nesse aspecto.

De qualquer forma, é fundamental que seja conduzido um exame médico-legal, como mencionado anteriormente, para avaliar o grau de imputabilidade e periculosidade do indivíduo. Isso é essencial para a individualização da pena.

A avaliação médica adequada desempenha um papel crítico na determinação das medidas apropriadas a serem tomadas em relação a psicopatas homicidas e na busca de soluções dentro do sistema legal.

É importante ressaltar que o exame de personalidade e antecedentes é um procedimento obrigatório e deve ser submetido a uma comissão técnica de classificação, conforme estipulado no artigo 6º da Lei de Execuções Penais.

Esse exame desempenha um papel fundamental na avaliação do indivíduo e na determinação de medidas apropriadas no sistema penal, garantindo um tratamento mais individualizado e justo de acordo com a situação de cada detento.

É verdade que a individualização da pena, apesar de ser um princípio fundamental no sistema penal brasileiro, muitas vezes não é colocada em prática devido à superlotação carcerária.

Ela dificulta a implementação de programas de tratamento, reabilitação e avaliação individualizada dos detentos. Isso pode resultar em condições precárias nas prisões e em um sistema que não consegue atender às necessidades de ressocialização e reeducação dos presos de maneira adequada.

A questão da superlotação carcerária é um problema complexo que exige esforços para reformar e melhorar o sistema penal brasileiro, a fim de garantir uma aplicação mais eficaz do princípio da individualização da pena.

Segundo Alexandre Magno:

No Brasil os condenados pela prática de crime são vistos pelo Estado da mesma forma que o passageiro de um avião enxerga a floresta abaixo, ou seja, de modo absolutamente homogêneo. O princípio da individualização da pena é frequentemente ignorado na execução penal, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades absolutamente díspares. Raros são os “biólogos” que se dão ao trabalho de analisar as diferenças entre cada um dos habitantes dessa ‘floresta’.

Conforme discutido anteriormente, a natureza dos psicopatas é frequentemente vista como intratável, uma vez que é desafiador, senão impossível, determinar, mesmo considerando os critérios legais, se, após cumprir a pena máxima ou medida de segurança, esses indivíduos, independentemente de serem considerados imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis, não voltariam a cometer novos homicídios.

Os psicopatas são frequentemente considerados como tendo uma natureza intrinsecamente má, antissocial e irrecuperável, o que entra em conflito com os objetivos de ressocialização do sistema penal.

Essa é uma questão complexa e controversa que tem implicações significativas na abordagem do sistema penal em relação aos psicopatas homicidas.

Embora os psicopatas possam apresentar alterações no sistema nervoso que resultem em respostas emocionais fora do padrão, eles geralmente mantêm uma capacidade biopsíquica clara no que diz respeito a crimes. Isso significa que eles geralmente entendem o caráter ilícito e a reprovabilidade de suas condutas. No entanto, a falta de culpa ou remorso em suas ações pode ser notável.

Quando se fala em imputabilidade por doença mental, a terminologia frequentemente se refere a "loucos" ou "alienados mentais", e o sistema jurídico muitas vezes não oferece disposições específicas para lidar com psicopatas de maneira adequada.

A questão da imputabilidade e da responsabilidade criminal em casos de psicopatia é um tema complexo que tem sido debatido por especialistas e acadêmicos em direito e psicologia.

É importante reiterar que, em muitos casos, os psicopatas criminosos têm plena consciência de seus atos e da natureza ilícita de suas ações. Embora seu histórico possa frequentemente incluir traumas na infância e abusos, esses fatores não devem servir como justificativa para seus comportamentos violentos.

Muitos psicopatas são habilidosos na manipulação e no uso de seu poder de persuasão para alcançar cargos elevados em profissões empresariais e outros contextos.

Entender a complexidade da psicopatia e sua relação com o sistema jurídico é fundamental para a abordagem de casos envolvendo psicopatas homicidas.

É crucial observar que a psicopatia não é classificada como uma doença no sentido tradicional, mas sim como uma forma de ser. Os psicopatas possuem uma mente que difere substancialmente da maioria das pessoas, caracterizando-se como um estado mental, porém não como uma mente doente.

Em vez disso, a psicopatia é considerada uma condição ou um transtorno de personalidade. Esta é uma área de estudo complexa que envolve tanto a psicologia quanto o direito, e a compreensão da psicopatia é essencial para lidar com questões relacionadas a indivíduos com essa condição no contexto jurídico.

4. PSICOLOGIA JURÍDICA, PSICOLOGIA FORENSE E A PSICOPATIA

4.1 Psicologia jurídica e forense

Para haver uma compreensão sobre a psicopatia, é necessário adentrar o campo da psicologia jurídica, que estuda o comportamento humano e dos processos mentais, com o objetivo principal de compreender crimes e comportamentos digressivos.

A interligação entre a psicologia e o direito tem sido uma constante, especialmente no contexto do direito penal, visto que a psicologia desempenha um papel fundamental ao auxiliar os profissionais jurídicos na compreensão e na abordagem dos transtornos que se manifestam por meio de comportamentos agressivos e/ou violentos por parte dos indivíduos envolvidos.

O psicólogo forense desempenha um papel crucial na realização de atividades periciais, que englobam a identificação de danos psíquicos, a elaboração de perfis psicológicos de possíveis criminosos e a avaliação da veracidade dos testemunhos e da credibilidade das partes envolvidas no processo judicial.

4.2 A história da psicopatia

Atualmente, o termo "psicopatia" é objeto de estudo e sua definição torna-se desafiadora devido à presença de diversos termos genéricos e expressões variadas,

Os especialistas no campo da saúde frequentemente adotam perspectivas variadas no que diz respeito ao conceito de psicopatia. No entanto, os profissionais da área jurídica necessitam de uma definição técnica que lhes permita conduzir exames precisos e eficazes em indivíduos com psicopatia, especialmente no contexto do sistema de justiça criminal.

É crucial que os estudiosos da área criminal se baseiem em pesquisas provenientes de disciplinas como psicologia, psiquiatria, medicina legal e psiquiatria forense para analisar a situação dos psicopatas dentro do sistema prisional brasileiro.

A psicopatia teve início com os estudos em meados dos séculos XIX, em que o seu conceito se baseava na "loucura" dos criminosos e a medicina denominava os portadores de psicopatia como doentes mentais. A maioria dos médicos da época

definem a psicopatia como uma “loucura sem delírio” ou “loucura racional”, tornando os psicopatas pessoas não doentes mentais, mas sim racionais, conscientes e “seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”, pois estes não sofrem com a falta de razão.

Ao examinarmos a história da psicopatia, observamos que, em séculos anteriores, a definição de psicopatia era substancialmente diferente da concepção contemporânea.

Através de estudos antropológicos, podemos constatar que a psicopatia não era associada à medicina, mas sim ligada a divindades e ao sobrenatural. Alguns devotos acreditavam até mesmo que estava relacionada à magia negra.

Os antigos romanos desempenharam um papel significativo ao classificar os delinquentes em três categorias: possuídos, demoníacos e energúmenos. A crença predominante era de que apenas os líderes religiosos possuíam a capacidade de salvar e curar esses indivíduos.

Esse entendimento representa uma visão antiquada e supersticiosa da psicopatia, que se distingue consideravelmente das perspectivas modernas baseadas na psicologia e na psiquiatria.

À medida que o tempo avançou e a tecnologia se desenvolveu, juntamente com um aprofundamento no estudo dos casos de psicopatia, os transtornos mentais começaram a ser encarados como doenças, em vez de manifestações de pessoas possuídas por entidades demoníacas.

Esse progresso fez com que a medicina se voltasse com maior interesse para esses indivíduos rotulados como doentes mentais, e, como resultado, a medicina passou a observar mais atentamente os comportamentos para melhor defini-los.

Isso gerou uma maior compreensão e colaborou no tratamento das doenças mentais, fazendo com que as interpretações sobrenaturais e superstições do passado fossem desconsideradas.

No passado, acreditava-se que todos os indivíduos que apresentavam distúrbios ou doenças mentais eram psicopatas. No entanto, à medida que os estudos médicos avançaram, tornou-se claro que muitos criminosos cruéis e perversos não exibiam sinais de doença mental.

Foi com esse avanço que surgiu a chamada “tradição clínica da psicopatia”, que se baseia em estudos de casos, entrevistas e observações de casos reais de psicopatas. Essa abordagem proporcionou uma compreensão mais precisa e

científica da psicopatia, permitindo uma diferenciação mais clara entre distúrbios mentais e comportamento criminoso.

Pinel cunhou a expressão "mania sem delírio" para descrever um padrão de comportamento caracterizado pela completa ausência de remorso e falta de controle emocional. Suas observações representaram um marco importante no estudo da psicopatia e tiveram um impacto significativo na evolução do entendimento moderno dessa condição.

Após extensos estudos, foi estabelecido que a psicopatia não estava relacionada a possessões por espíritos malignos. Os estudiosos começaram a compreender a natureza da periculosidade dos transtornos mentais e reconheceram a existência da própria loucura, o que deu origem à psiquiatria.

Com o surgimento da psiquiatria, teve início o processo de classificação das diversas formas de graves anomalias mentais, o que levou à percepção de que cada indivíduo apresentava um grau de desequilíbrio, variando desde casos leves até os mais graves.

4.3 Conceito de Psicopatia

O termo "psicopatia" é frequentemente empregado em perícias, documentos legais e pareceres jurídicos. Em muitos casos, seu uso é genérico, ou seja, sem uma base técnica sólida na área da saúde mental.

Ao analisarmos etimologicamente a palavra "psicopatia", encontramos as primeiras incertezas a partir dessa análise. "Psicopatia" deriva de "psique" (mente) e "pathos" (doença), o que sugere "doença mental".

De acordo com Emil Kraepelin, um indivíduo tem uma predisposição para desenvolver a psicopatia, mas essa predisposição pode ou não se manifestar como um transtorno. Por outro lado, na visão de Schneider, uma pessoa considerada psicopata possui um modo de ser que constitui um tipo de personalidade com características particulares, que se diferenciam consideravelmente da maioria das outras pessoas.

Entre as principais características dos psicopatas, destacam-se a sua egoísmo, impulsividade, agressividade, falta de sentimento de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam considerados repreensíveis pela sociedade.

Eles demonstram completa falta de consideração pelas outras pessoas, incapacidade de amar ou estabelecer relações de confiança. Além disso, carecem de compromisso em cumprir com obrigações e frequentemente recorrem a mentiras patológicas para fazer com que as pessoas à sua volta acreditem em suas falsidades.

Os psicopatas também exibem brutalidade e uma manifestação agressiva desprovida de emoção. Todo o seu comportamento é planejado e orientado por interesses pessoais, e eles agem como se estivessem executando um serviço, o que os faz não se sentirem responsáveis por seus atos.

Para os psicopatas, é completamente aceitável e fácil atribuir a culpa de suas ações a outras pessoas. Mesmo que busquem emoções, esses indivíduos repetem comportamentos antissociais, o que os torna altamente propensos à reincidência de suas ações.

É importante notar que nem todas as pessoas que sofrem desse transtorno são criminosas, mas quando o são, exibem uma frieza, impulsividade e violência notáveis. Eles criam uma visão das pessoas como presas emocionais, físicas e econômicas, e, em casos extremos, podem causar danos significativos às vidas das pessoas.

Robert Hare enfatiza que os indivíduos psicopatas atendem aos critérios para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas nem todos os que têm o Transtorno de Personalidade Antissocial preenchem os critérios para serem considerados psicopatas. Essa distinção é relevante na avaliação e tratamento desses distúrbios.

4.4 Transtorno de personalidade antissocial

A personalidade é a soma de características individuais que moldam o comportamento de uma pessoa e é influenciada pela interação entre fatores genéticos e experiências sociais. Ela representa uma combinação de traços e características únicas que distinguem um indivíduo e é suscetível a variações ao longo da vida, à medida que o sujeito adquire novas experiências e aprendizados que podem alterar seu comportamento:

Os transtornos mentais frequentemente têm seu início na adolescência ou no início da idade adulta e tendem a se manifestar de forma variável ao longo do

tempo, causando sofrimento psicológico ou prejuízo no funcionamento da personalidade. Geralmente, esses transtornos estão associados à dificuldade em estabelecer relacionamentos interpessoais em atividades significativas.

Conforme definido pela Organização Mundial da Saúde em 1999, a psicopatia é caracterizada como um distúrbio de personalidade em que predominam manifestações sociopáticas ou antissociais, sendo categorizada no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Esses indivíduos apresentam uma personalidade amoral, antissocial, e associal.

Na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), amplamente utilizado por profissionais especializados em psiquiatria e psicologia, as condições de saúde mental são categorizadas como distúrbios que impactam a cognição, o comportamento e as emoções dos indivíduos. Esses distúrbios estão relacionados a alterações fisiológicas, biológicas ou do processo de desenvolvimento mental.

Os transtornos de personalidade mais pertinentes para questões legais incluem o Transtorno de Personalidade Paranoide, o Transtorno de Personalidade Antissocial e o Transtorno de Personalidade Borderline.

Vale ressaltar que o Transtorno de Personalidade Paranoide desempenha um papel significativo nas questões de imputabilidade e inimputabilidade, enquanto os dois últimos, o Transtorno de Personalidade Antissocial e o Transtorno de Personalidade Borderline, estão frequentemente relacionados à prática de crimes.

Para Jorge Trindade a psicopatia não é considerada um transtorno mental:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido.

Existe uma diferença entre a psicopatia e a sociopatia, e está na empatia e no poder de manipulação. Para o sociopata, a culpa e o remorso estão relacionados a sentimentos, enquanto para o psicopata, a falta de empatia e o controle sobre suas emoções aprimoram seu poder de manipulação, conforme Silva argumenta.

[...] são exímios manipuladores, pois sabem articular e convencer facilmente qualquer indivíduo com suas falsas verdades. Contudo, quando são submetidos a testes especializados não conseguem esconder sua superficialidade sobre o conhecimento com relação a inúmeros assuntos.

Sociólogos, especialistas em criminologia e psicólogos acreditam que o transtorno ou distúrbio pode ter origem no meio social em que o indivíduo vive, e isso deve ser chamado de sociopatia. Nesse contexto, acredita-se que o sujeito, pelo seu contexto social "aprendeu" a cometer atitudes antissociais

Por outro lado, a psicopatia é vista como decorrente de fatores biológicos e se manifesta no próprio indivíduo, sugerindo que sua origem é mais intrínseca e não apenas resultado do ambiente.

4.5 A inexistência de cura do psicopata

Conforme os estudos presentes no CID-10, o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) não é considerado um transtorno de fácil tratamento ou modificação, uma vez que os indivíduos afetados tendem a exibir comportamentos persistentes e podem não compreender a necessidade de controlar essa condição. Para esses indivíduos, os comportamentos associados ao TPA podem parecer normais e aceitáveis.

Adrian Raine, por sua vez, argumenta que a propensão à violência resulta da combinação de alterações nas funções cerebrais, que têm bases genéticas e também são influenciadas pelo ambiente. Essa perspectiva destaca a interação complexa entre fatores genéticos e ambientais na manifestação de comportamentos antissociais e violentos, o que pode ter implicações na compreensão e no tratamento desses transtornos.

O autor Kleist (1931) sugere que o psicopata antissocial pode ser afetado por uma má formação ou disfunção orbitária. De acordo com sua teoria, o circuito associado aos sentimentos e emoções percorre as regiões pré-frontais do córtex cerebral, incluindo o córtex medial, basolateral, temporal e orbitário.

Essas áreas cerebrais estão interconectadas e desempenham um papel crucial no comportamento diferenciado dos indivíduos, envolvendo aspectos como o senso ético, a moderação de impulsos e o controle dos sentimentos.

Conforme a perspectiva de Hare, ele argumenta que ninguém nasce psicopata, porque a psicopatia não é uma categoria descritiva fundamental, como o gênero (homem ou mulher) ou o estado de estar vivo ou morto. Isso implica em dizer que a psicopatia não é uma condição, mas sim uma característica que pode se manifestar em diferentes graus e intensidades em diferentes indivíduos.

As psicanalistas Soraya Hissa de Carvalho, Vania Calazan e Martin Portner compartilham a visão de que a psicopatia não é uma condição curável. Elas acreditam que, mesmo após um tratamento e a implementação de medidas de segurança apropriadas, os psicopatas podem voltar a cometer novos delitos, colocando a população em risco.

Ainda Delton Croce, em seu Manual de Medicina Legal, atribui a personalidade psicopática a:

[...] certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental [...].

Sua afirmação está em consonância com uma visão amplamente aceita na comunidade científica sobre a psicopatia. De acordo com essa perspectiva, a psicopatia é considerada em grande parte uma condição inata, ou seja, os indivíduos já nascem com uma predisposição para manifestar traços psicopáticos. Essas tendências podem ser identificadas desde a infância e tendem a persistir ao longo da vida.

Tratamentos tradicionais, como a psicoterapia, demonstraram ser geralmente ineficazes para alterar fundamentalmente os traços psicopáticos. Como resultado, a psicopatia é frequentemente vista como uma "maneira de ser" permanente, embora existam esforços contínuos na pesquisa para encontrar abordagens mais eficazes de tratamento e gestão de indivíduos com traços psicopáticos.

4.6 Características dos psicopatas

O trabalho "The Mask of Sanity" (A Máscara da Sanidade) de Hervey Cleckley, publicado na década de 1940, é considerado fundamental no estudo da psicopatia. Cleckley argumenta que os psicopatas não apresentam sinais identificáveis, nem internamente, nem externamente.

Em seu livro, ele descreve dezesseis pacientes psicopatas que passaram por seu consultório ou estiveram internados em hospitais neuropsiquiátricos, onde realizou seus estudos de psiquiatria. Cleckley identificou 16 características da psicopatia com base em sua pesquisa e experiência clínica.

No entanto, ele esclareceu que nem todas essas características precisavam estar presentes de forma cumulativa para um diagnóstico de psicopatia. Hervey Cleckley distinguiu a psicopatia do campo da criminalidade e a relacionou ao estudo do comportamento e da personalidade, enfatizando aspectos interpessoais e afetivos. As principais características de um psicopata, de acordo com Cleckley, incluem:

- (1) Charme superficial e boa inteligência, (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, (3) ausência de nervosismo, (4) não confiável, (5) falsidade e falta de sinceridade, (6) ausência de remorso ou vergonha, (7) comportamento antissocial inadequadamente motivado, (8) julgamento deficitário e falha de aprender com a experiência, (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar, (10) deficiência geral nas reações afetivas principais, (11) perda específica de insight, (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais, (13) comportamento fantástico e desagradável com bebidas e, às vezes sem, (14) suicídio raramente concretizado, (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e (16) fracasso em seguir um plano de vida.

Esses sujeitos não têm a capacidade de compreender a consciência ligada à nossa habilidade de amar, cuidar e proteger alguém de perigos específicos. Os psicopatas são indivíduos frios e calculistas, que frequentemente adotam a dissimulação, mentem com facilidade, são sedutores, desprovidos de escrúpulos e priorizam unicamente seus interesses pessoais.

De acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 5ª edição), o termo "Transtorno de Personalidade Antissocial" é

semelhante à construção de um psicopata. Este transtorno é caracterizado por diversas características, que podem incluir:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

Com base nisso, psicólogos e psiquiatras consideram que os déficits nas habilidades interpessoais e emocionais são aspectos centrais no diagnóstico de um psicopata.

A psicopatia é frequentemente categorizada em três níveis: leve, moderado e severo. Os indivíduos que se enquadram em leve a moderada podem causar danos significativos nas vidas das pessoas, embora não cheguem necessariamente a cometer homicídios. Um exemplo de pessoas com sintomas leves a moderados de psicopatia seriam os estelionatários, que têm uma compulsão por mentir, explorar a vulnerabilidade de outras pessoas, seduzi-las e manipulá-las para cometer golpes.

No último grau, encontramos os psicopatas severos ou graves, que frequentemente são conhecidos como serial killers. Esses indivíduos cometem crimes hediondos contra a vida de outras pessoas e são considerados assassinos pela sociedade.

Além disso, podem ser mencionados os pedófilos, que são indivíduos com um alto grau de crueldade em seus atos, causando danos significativos a crianças e outras vítimas.

Conforme o autor Palomba, "todos os crimes praticados por psicopatas sempre revelam características inusitadas, o que distingue suas ações delituosas dos crimes cometidos por criminosos comuns."

Geralmente, os crimes cometidos por indivíduos com essa psicopatologia são repetitivos, realizados com frieza, sem demonstrar qualquer remorso, muitas vezes

apresentando requintes de perversidade. Essa distinção torna os crimes cometidos por psicopatas notavelmente diferentes daqueles perpetrados por pessoas comuns. Essa caracterização destaca a natureza particularmente preocupante e distinta dos atos criminosos associados aos psicopatas.

Ilana Casoy observa que os psicopatas muitas vezes têm uma aparência normal, semelhante a pessoas comuns. Eles podem ter empregos, ser charmosos e extremamente educados. No entanto, vale a pena destacar que, embora os psicopatas possam se apresentar como indivíduos funcionais na sociedade, suas características psicológicas subjacentes são notavelmente distintas.

É importante notar que a psicopatia não é considerada uma doença mental no sentido tradicional. De fato, os psicopatas frequentemente não exibem os sintomas típicos de transtornos mentais, como desordem, desorientação, desequilíbrio ou sofrimento psicológico. Portanto, não são classificados como doentes mentais, muito menos como indivíduos com um quadro de psicose.

A psicose é, de fato, um transtorno mental grave que envolve uma desconexão da realidade, muitas vezes caracterizada por sintomas como delírios e alucinações. Enquanto os psicopatas podem exibir comportamentos problemáticos e antissociais, eles não têm os mesmos sintomas associados à psicose.

Em vez disso, suas características psicopáticas estão relacionadas a deficiências na empatia, comportamento impulsivo e falta de remorso. Portanto, a psicopatia é frequentemente classificada como um transtorno de personalidade, em vez de uma doença mental no sentido clínico tradicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso tinha como objetivo apresentar os conceitos relativos aos serial killers, bem como explanar sobre as formas de operação desses indivíduos, sendo considerados altamente perigosos para a sociedade e, também, extremamente frios e calculistas, e ótimos manipuladores.

Para uma melhor compreensão sobre as condutas desses indivíduos é necessário que haja uma maior compreensão do conceito de culpabilidade e todos os elementos necessários para sua caracterização, para demonstrar se há a possibilidade dos serial killers serem punidos pelas suas condutas.

Assim, é importante o debate sobre as excludentes de ilicitude e culpabilidade, bem como o entendimento sobre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, para que haja a verificação a partir dos três elementos qual deveria ser o tratamento dado ao serial killer pelo Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, com essa análise, passa-se para a uma avaliação sobre o tratamento jurídico aplicado a indivíduos como os serial killers no sistema prisional brasileiro. É sabido que há aplicação da medida de segurança aos considerados inimputáveis e semi-imputáveis.

O que leva-se a discutir sobre a eficácia dessa medida na realidade prática e sua capacidade de ressocializar os indivíduos considerados como psicopatas, como é o caso dos serial killers. Indagando se a sua aplicação seria o suficiente para que indivíduos atestados como psicopatas teriam a capacidade de retornar ao convívio em sociedade completamente ressocializados.

Por fim, é necessário que haja uma interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia para se obter um estudo que demonstre pela ciência de que serial killers são considerados como psicopatas.

Foi apresentado que os portadores de transtorno antissocial podem ter as suas características iniciadas através do meio social em que convivem, por exemplo, com crianças e/ou adolescentes que conviveram com violência doméstica ou foram vítimas de abuso sexual.

Ainda, há a corrente que entende que os psicopatas não estão ligados ao meio social, mas, sim, surgem do meio biológico, e que os que possuem as características de psicopatia através dos seus meios sociais, devem ser considerados sociopatas e não psicopatas.

A legislação penal brasileira não possui uma conceituação no ordenamento jurídico sobre o serial killer e muito menos traz um tratamento capaz de ressocializar esse indivíduo, ou, que mantenha a sociedade segura desses indivíduos.

Assim, com o tratamento ineficaz trazido aos psicopatas serial killers, pode-se haver reincidência, muita das vezes com uma piora, pois o tratamento não alcança, de certa forma, a estabilidade desses psicopatas.

Portanto, há de se falar que o psicopata não poderia ser considerado inimputável, que não apresenta entendimento sobre suas condutas criminosas, pois um psicopata apresenta completo discernimento sobre suas condutas, evidenciando quais são vistas como corretas e as incorretas.

É notório, no Brasil, que há a ineficiência do Poder Judiciário quanto aos portadores de psicopatia, sendo em grande maioria tratados como semi-imputáveis e que por isso não apresentam o tratamento jurídico e/ou médico adequado.

Pois, por serem pessoas com alto poder de manipulação, podem utilizar-se dos tratamentos clínicos ou ambulatoriais como forma de conseguir uma dispensa da internação.

Diante de todo o exposto, nota-se a total falta de legislação penal sobre o assunto, apresentando-se como uma enorme lacuna. Assim, considerando, através de tudo que foi explanado, que os psicopatas não são considerados doentes mentais e nem tampouco criminosos da esfera comum, é possível concluir que as medidas de segurança e/ou até mesmo a aplicação da legislação comum não abarca os psicopatas.

Destarte, que, os legisladores do país teriam de reconhecer que o psicopata necessita de medidas diferentes das já existentes e que é necessário que haja um amparo jurídico para que os psicopatas, como é o caso do serial killers, não sejam um perigo ainda maior do que já são para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vânia Gomes de. Ausência de legislação para a pessoa psicopata no sistema penal brasileiro. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/24372>. Acesso em 12 de nov de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial Eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm . Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. PLS No 140, de 18 de maio de 2010. Acrescenta os §§ 6o, 7o, 8o e 9o, ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. SENADO FEDERAL. Brasília, 19 de maio de 2010. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886 . Acesso em: 23 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008,

CASOY, Ilana. Serial Killer: louco ou cruel?. 10.ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017

CASOY, Ilana. Serial Killer: made in Brazil. 10.ed. São Paulo: Darkside Books, 2017

DOUGLAS, John; Mark Olshaker. Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2017

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte geral. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017

GREGO, Rogério. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 19a ed. Rio de Janeiro: Invictus, 2017.

G1 RJ, Editor. Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida. Disponível em: <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

HARE, Robert. Sem Consciência - O Mundo Perturbador Dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. Ed. 1a. 2013

HONORATO, Tassia Kauany. Uma análise das sanções aplicadas aos psicopatas homicidas. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/23be4a49-7ab5-4c9b-8810-ad7d434981e5>. Acesso em 10 de nov de 2023.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa (com a nova ortografia). Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1572, destaque nosso. (Fonte: Simone de Alcantara Savazzoni, Psicopatas em Conflito com a Lei, Juruá Editora, 2019, p. 17, ID:27578)

HUSS, Matthew. Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011

JESUS, Damásio de. Código Penal anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISZT, Franz von apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 20a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 436.

LUCENA, Eulineide L.; VILARINHO, Fyallen M. A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer. Revista âmbito jurídico, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-pen-as-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf> Acesso em: 08 de out. 2023.

MOTA, Paulo. Assassino planejava matar mais dez. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff240501.htm>. Acesso em: 18 nov.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

RÁMILA, Janire. Predadores Humanos: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução Amoris Valencia. São Paulo: Madras, 2012. Título Original: Depredadores Humanos.

SANZO BRODT, Luiz Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo : Principium, 2018.

SILVA, Crislaine Vieira. A efetividade e a eficácia da legislação penal brasileira em face dos crimes dolosos contra a vida praticados por psicopatas homicidas. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2595>. Acesso em 18 de nov de 2023.

TOBIAS, Clícia Maria de Oliveira; QUEIROZ, Larissa Yasmin Santos. Psicopatas criminosos e o sistema penal brasileiro. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/6709465d-2831-4b05-9385-9dc1d80a7251/content>. Acesso em 15 de nov de 2023.

TRINDADE. Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Ed. 2010.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatía – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.